



**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO**

 **câmara de**
ARBITRAGEM do mercado

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO

O Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (“Regulamento”), aprova em 04/11/2002, o Regimento Interno dessa Câmara Arbitral, conforme segue:

1. SIGILO

1.1 O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, observadas as seguintes regras:

- i) só poderão participar do procedimento arbitral o Presidente e o Secretário Geral da Câmara Arbitral, os Árbitros responsáveis pela arbitragem, as partes do litígio e, se for o caso, os respectivos advogados, devidamente constituídos;
- ii) terceiros poderão participar do procedimento arbitral somente na condição de testemunha, perito ou assistente técnico, cabendo-lhes obedecer idêntico dever de sigilo;
- iii) as sessões e audiências do Tribunal Arbitral serão abertas exclusivamente às pessoas relacionadas nas alíneas acima;
- iv) a participação dos terceiros mencionados na alínea (ii) supra deverá ser limitada ao cumprimento de sua função específica no procedimento arbitral; em caso de participação em audiência, o terceiro deverá se retirar tão logo sua função tenha sido cumprida; e
- v) somente o Presidente da Câmara Arbitral, os Árbitros responsáveis pela arbitragem, o Secretário Geral, as partes do litígio e os respectivos advogados, devidamente constituídos, poderão ter acesso aos autos da arbitragem; demais pessoas poderão ter acesso aos autos, desde que expressamente autorizadas pelo Presidente da Câmara Arbitral e pelas partes do litígio.

1.2 Cabe ao Presidente da Câmara Arbitral e ao Tribunal Arbitral estabelecer as regras necessárias para que se assegure o sigilo em cada arbitragem, observadas as normas previstas no Regulamento e neste Regimento Interno.

1.3 Cabe ao Presidente da Câmara Arbitral e ao Tribunal Arbitral, auxiliados pelo Secretário Geral, fiscalizar o cumprimento adequado das normas sobre sigilo previstas no Regulamento e neste Regimento Interno.

1.4 A violação do dever de sigilo por qualquer um dos Árbitros ou pelo Secretário Geral implicará seu desligamento da Câmara Arbitral. A violação deverá ser imediatamente comunicada ao Presidente da Câmara Arbitral, a quem caberá decidir sobre o desligamento.

1.5 A violação do dever de sigilo pelas partes do litígio, pelos respectivos advogados e/ou pelos terceiros mencionados no item 1.1(ii) supra, os sujeitará às sanções previstas no Capítulo 13 do Regulamento.

1.6 Na publicação da sentença arbitral de que trata o item 9.13 do Regulamento, poderá haver identificação das partes do litígio, se assim consentirem por escrito, sem que isso constitua violação do dever de sigilo.

1.7 Sem prejuízo do disposto no item 1.6 supra, a tese e os fundamentos jurídicos definidos pela sentença poderão ser objeto de publicação, independentemente do consentimento das partes do litígio, e desde que suas identidades não sejam reveladas.

2. ÁRBITROS

2.1 Será presumido o interesse econômico do Árbitro no litígio (cf. item 7.8.7 do Regulamento), caso este seja titular de valores mobiliários emitidos por companhia que, direta ou indiretamente, possa ter interesse no resultado do litígio.

2.2 Ao decidir sobre o impedimento e a suspeição de Árbitros, nos termos do item 7.11.3 do Regulamento, o Presidente da Câmara Arbitral poderá ouvir o Árbitro que tenha sofrido a impugnação, hipótese em que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a decisão da questão poderá ser dilatado a critério do Presidente da Câmara Arbitral.

2.3 Se, a qualquer momento da arbitragem, o Árbitro agir de maneira negligente no cumprimento de seus deveres, poderá a parte interessada requerer sua imediata substituição.

2.3.1 Será considerado negligente o Árbitro que, sem justificativa, descumprir os deveres previstos em lei, no Regulamento e neste Regimento.

2.3.2 O pedido de substituição deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Arbitral, a quem caberá decidir em 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo do requerimento.

2.3.3. Deferido o requerimento, caberá ao Presidente da Câmara Arbitral substituir o Árbitro por seu suplente e sortear novo suplente que substitua este último, observando, no que couber, o procedimento dos itens 7.8 e seguintes do Regulamento.

2.4. O árbitro designado para formar uma Tribunal Arbitral, cujo mandato se expire durante o procedimento de arbitragem, sem que o mesmo seja reconduzido, deverá permanecer no exercício de suas funções até a finalização da arbitragem.

2.5. Não poderão ser indicados para reeleição os árbitros que, durante o seu mandato, tenham deixado de comparecer, sem justificativa, a mais da metade das reuniões da Câmara Arbitral.

2.6. O árbitro que tiver seu nome envolvido em processo administrativo do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, ou que venha a figurar como réu em processo por crime comum, deverá tomar a iniciativa de apresentar ao Presidente da Câmara Arbitral um relatório sobre a ocorrência ou, se for o caso, de renunciar à função.

3. SECRETÁRIO GERAL

3.1 No exercício de suas atribuições, o Secretário Geral poderá ser assistido por funcionários da BOVESPA, cabendo-lhe zelar para que estes atuem em conformidade com o Regulamento e o presente Regimento Interno.

4. PLENÁRIO

4.1 O Plenário da Câmara Arbitral será composto por todos os Árbitros que a integram, e presidido pelo Presidente da Câmara Arbitral, ou em sua ausência, pelo Vice-Presidente que aquele designar.

4.2 O Plenário reunir-se-á, no mínimo, uma vez a cada três meses, mediante convocação do Presidente da Câmara Arbitral, com a finalidade de tratar de quaisquer assuntos de interesse da Câmara Arbitral e/ou dos Árbitros e de decidir questões relativas à uniformização de jurisprudência.

4.3 Qualquer reunião de Plenário terá o quorum mínimo de um terço dos Árbitros, incluindo seu Presidente, a quem caberá designar as datas das reuniões e convocar os Árbitros com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

4.4 Salvo disposição específica diversa, as decisões serão tomadas por maioria de votos dos Árbitros que estiverem presentes à reunião do Plenário. O Presidente do Plenário, em qualquer caso, somente proferirá o voto de desempate.

5. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

5.1 A uniformização de jurisprudência poderá ser requerida em qualquer tipo de procedimento arbitral (arbitragem ordinária, sumária ou *ad hoc*).

5.2 A divergência jurisprudencial ficará caracterizada quando houver discrepância na interpretação do litígio pelos Árbitros da Câmara Arbitral, relativamente à questão essencial ao julgamento da causa.

5.3 A quem suscitar a divergência jurisprudencial compete apresentar cópia dos julgados divergentes, cabendo ao Secretário Geral tomar as providências necessárias para resguardar o sigilo nos procedimentos.

5.4 Observadas as disposições a seguir, a uniformização de jurisprudência poderá ser requerida pelo Tribunal Arbitral, pelos árbitros ou por qualquer uma das partes do procedimento arbitral.

5.5 Compete ao Tribunal Arbitral, ao decidir o litígio submetido à arbitragem, solicitar o pronunciamento prévio do Plenário acerca da interpretação da matéria quando verificar que, a seu respeito, ocorreu divergência na interpretação da Câmara Arbitral em outros julgados.

5.6 A parte poderá, em petição avulsa dirigida ao Tribunal Arbitral, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto no item 5.5 supra.

5.7 Reconhecida a divergência pelo Secretário Geral, caberá a este incluí-la na pauta de julgamento da próxima reunião do Plenário da Câmara Arbitral ou convocar reunião extraordinária, remetendo a todos os Árbitros detalhes sobre tal divergência, até 10 (dez) dias úteis antes da reunião.

5.8 Os Árbitros que compõem o Tribunal Arbitral que tiverem formulado o incidente de uniformização de jurisprudência, deverão estar presentes à reunião do Plenário em que o incidente for julgado, e terão direito a voto.

5.9 Durante a reunião do Plenário, caberá aos Árbitros decidir, por votação favorável de no mínimo dois terços dos presentes, se existe a divergência e se ela é de relevância para o mercado que justifique seu julgamento pelo Plenário.

5.10 Se o incidente for rejeitado, caberá ao Presidente do Plenário determinar a devolução dos autos ao Tribunal Arbitral para que este possa decidir o mérito e proferir a sentença arbitral.

5.11 Reconhecendo a divergência e a relevância do julgamento da causa, o Plenário dará a interpretação a ser observada e decidirá o litígio, cabendo a cada Árbitro emitir o seu voto em exposição fundamentada.

5.12 O julgamento, tomado pelo voto da maioria dos membros que estiverem presentes à reunião do Plenário, constituirá a sentença arbitral definitiva no procedimento arbitral em que o incidente tiver sido levantado, aplicando-se à sentença as regras do Capítulo 9 do Regulamento.

5.13 Os julgamentos do Plenário constituirão precedentes na uniformização da jurisprudência da Câmara Arbitral e poderão, desde que sem menção às partes do litígio, ser objeto de publicação pela Câmara Arbitral.

5.14 Havendo incidente de uniformização de jurisprudência, a estimativa de prazo para apresentação da sentença arbitral constante do Termo de Arbitragem não será prorrogada.

5.15 Os honorários dos Árbitros do Plenário que participarem do procedimento de uniformização de jurisprudência serão pagos pelas partes do litígio, observadas a Tabela de Custas e Honorários e as seguintes regras:

- i) os honorários serão divididos igualmente entre as partes do procedimento arbitral; e
- ii) os honorários serão pagos à Câmara Arbitral ao final do procedimento arbitral, no prazo de 10 (dez) úteis após ter sido proferida a sentença arbitral.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 A Câmara Arbitral poderá filiar-se a entidades que congreguem instituições arbitrais no Brasil e no exterior e com elas manter intercâmbio.

6.2 Poderão ser formadas comissões compostas por Árbitros da Câmara Arbitral, com a finalidade de formular e apresentar recomendações ao aperfeiçoamento de suas atividades, realizar palestras e seminários destinados à divulgação da Câmara Arbitral, bem como opinar quanto à interpretação do Regulamento e de casos omissos.

7. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO ARBITRAL

7.1 Além das hipóteses previstas no Regulamento, o procedimento arbitral (ordinário, sumário ou *ad hoc*) poderá ser suspenso:

- i) se o Presidente da Câmara Arbitral, o Tribunal Arbitral ou o Árbitro responsável, conforme o caso, assim entender necessário, hipótese em que a suspensão deverá ser justificada por escrito; ou
- ii) a requerimento conjunto das partes da arbitragem, por meio de petição fundamentada.

7.2 Ao decidir sobre as provas a serem produzidas (cf. item 7.14.4 do Regulamento), o Tribunal Arbitral poderá determinar diligências fora da sede da Câmara Arbitral, hipótese em que as partes deverão ser comunicadas sobre data, hora e local de realização das diligências para, querendo, acompanhá-las.

7.3 Os resultados das diligências determinadas pelo Tribunal Arbitral deverão ser reduzidos a termo. É assegurado às partes o direito de manifestação sobre todas as provas produzidas e diligências realizadas durante a instrução.

7.4 Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do item 9.5 do Regulamento.

7.5 Na ausência de prazo específico assinalado pelo Tribunal Arbitral, será de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a prática do ato a cargo da parte, a contar da data de recebimento da respectiva comunicação.

7.6 As comunicações relativas ao procedimento arbitral poderão ser entregues ao advogado ou procurador constituído pela parte.

7.7 A Câmara Arbitral, mediante requerimento ao Secretário Geral, deverá fornecer às partes e aos Árbitros cópias certificadas de documentos relativos a arbitragens de que estes tenham participado.